



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 428/03
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 26/8/2003
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004001/96 AI Nº 1/406811
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
PROVENORD PROMOÇÕES E VENDAS DO NORDESTE
RECORRIDO: AMBOS
CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Redução da base de cálculo em razão de revisão pericial e exclusão da parcela relativa ao ICMS. Recursos Oficial e Voluntário parcialmente providos. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no montante de R\$61.190,59 (sessenta e um mil, cento e noventa reais e cinquenta e nove centavos), verificada pela diferença no levantamento quantitativo de estoque relativo ao exercício de 1994.

Nas informações complementares, os autuantes confirmam o feito, anexando toda a documentação que serviu de base ao lançamento.

No tempo aprazado, a empresa autuada, acompanhada da Nota Fiscal 7710 e de quadro totalizador por ela elaborado, ingressa com instrumento de defesa, procurando demonstrar uma diferença de estoque inferior à anunciada pela fiscalização, e solicita a parcial procedência do feito fiscal.

Com base no documento fiscal apresentado pela autuada, o processo foi baixado em diligência, resultando no laudo pericial de fls. 94, que aponta uma diferença relativa a entradas de mercadorias, no montante de R\$56.822,59

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente, na instância singular.

Inconformada com a decisão prolatada, a empresa ingressou com recurso argüindo, desta feita, improcedência total do feito fiscal, antes as novas provas apresentadas.

Às fls. 156, o processo retornou à Célula de Perícias e Diligências, resultando em um novo quadro totalizador, que aponta uma diferença relativa às entradas, no montante de R\$14.153,12.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere que se dê provimento ao Recurso Voluntário, para que se reforme, em parte, a decisão recorrida, e apresenta uma base de cálculo no valor de R\$11.847,36, visto que alguns produtos não haviam figurado como omissão de entradas no quadro demonstrado pelos autuantes.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica do auto de infração, a questão posta nos autos diz respeito à diferença de R\$61.190,59 (sessenta e um mil, cento e noventa reais e cinquenta e nove centavos) constatada mediante levantamento quantitativo de estoque, caracterizada como aquisição de mercadorias sem cobertura de documentos fiscais, durante o exercício de 1994.

O laudo pericial, supedâneo da prolação da sentença singular, levou em consideração tão somente uma Nota Fiscal de Entrada (NF 7710), anexada a título de exemplificação, quando o trabalho fiscal carecia de uma maior análise ante o novo demonstrativo apresentado pela defendente, onde se verifica uma total abordagem da mercadoria fiscalizada (produto por produto).

Tal entendimento se apresenta corroborado pelo laudo pericial resultante da nova perícia realizada, que aponta uma diferença de entradas, no período fiscalizado, de R\$14.153,12 (quatorze mil, cento e cinquenta e três reais e doze centavos) – valor bem

aproximado ao que foi confessado pela recorrente, quando do seu pronunciamento de defesa.

Tem razão, portanto, o inconformismo da empresa recorrente, quando argúi desprezo, por parte do julgamento singular, quanto à análise do Mapa Totalizador por ela apresentado, que, segundo afirma, *"foi elaborado por profissional qualificado, utilizando os mesmos critérios de contagem escritural dos estoques inicial e final, entradas e saídas de notas fiscais, que o agente fiscal utilizou, apresentado uma grande redução do montante tributável"*. Nesta mesma linha de raciocínio, é que não podemos, de todo, desprezar àquelas razões primeiras de defesa, e acolher, nesse momento recursal o seu pedido de improcedência total do feito.

Isto posto, e considerando tratar-se de matéria de fato, devidamente esclarecida por meio de laudo pericial, voto no sentido de que se dê provimento a ambos os recursos, Oficial e Voluntário, para que se julgue parcialmente procedente o auto de infração, considerando caracterizada a omissão de entradas de mercadorias, no período fiscalizado, no montante de R\$ R\$14.153,12 (quatorze mil, cento e cinquenta e três reais e doze centavos), que servirá de base à aplicação da multa prevista no art. 767, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91, contrário ao parecer da douta procuradoria.

É o voto.

CÁLCULO

MULTA R\$ 5.661,24


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e PROVENORD PROMOÇÕES E VENDAS DO NORDESTE recorridos ambos,


RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o auto de infração, nos termos do voto da relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria. Foram votos vencidos os Conselheiros Affonso Taboza Pereira, Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos e Benoni Vieira da Silva, que votaram pela improcedência da autuação.

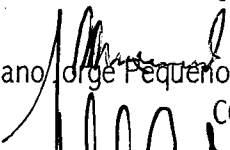
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto do ano 2.003.



Nabor Barbosa Weira
PRESIDENTE

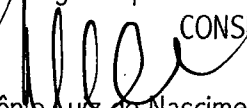

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Respland de Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

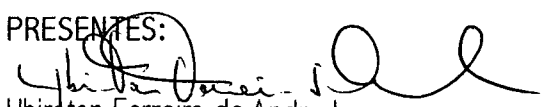

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO